



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

---

**PROJETO DE LEI N° 52/2021  
De 04 de Outubro de 2019**

**Obriga a disponibilização de sanitários, bebedouros e garante a acessibilidade e mobilidade para clientes em estabelecimentos cartoriais do Município e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas / MG aprova:

**Art. 1º** Os estabelecimentos cartoriais deverão contar, obrigatoriamente, com sanitários e bebedouros para uso de seus clientes.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei manterão, em locais visíveis, placas indicativas dos sanitários.

**Art. 2º** Os sanitários deverão conter repartições adequadas para homens e mulheres, ambos com adaptações para pessoas com deficiência, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

**Art. 3º** - Ficam obrigados os estabelecimentos cartoriais à instalarem rampas para acesso e mobilidade de cadeirantes no referido local.

**Art. 4º** Os estabelecimentos supra citados já em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao estatuto de acessibilidade nesta Lei, à partir da data de sua publicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei constitui infração administrativa, podendo sujeitar o responsável infrator a multa de 500 URs (quinhentas unidades de referência), à ser recolhida através de documento de arrecadação municipal, emitido para esse fim específico, caso seja reincidente, após aplicação de advertência.

**Parágrafo único** - Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista nesta Lei serão recolhidos na forma descrita no art. 5º e destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 30 de Setembro de 2021.**

**FABIANO GOMES DE LIMA - VEREADOR**

\* [Assinado Digitalmente]

**MARIA ELENA FARIA FRAGA - VEREADORA**

\* [Assinado Digitalmente]



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

### MENSAGEM

Parece não restar dúvidas que as pessoas com deficiência não podem ser discriminadas em razão da sua deficiência - e essa é justamente a tônica da Lei 13.146/2015 que muita gente não percebeu, mas promoveu drásticas mudanças nos arts. 3º e 4º do CÓDIGO CIVIL. A nova Lei, mais conhecida como "Estatuto da Pessoa com Deficiência" - destina-se, nos termos do seu artigo 1º, a "assegurar e a promover, em condições de IGUALDADE, o exercício dos DIREITOS e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua INCLUSÃO SOCIAL e CIDADANIA".

Bom sempre recordar que além da referida Lei Federal 13.146/2015 temos, O CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - PARTE EXTRAJUDICIAL - de observação obrigatória pelos Cartórios - desde 2018 (Provimento CGJ 09/2018) já determinava:

#### "Art. 14. (...)

**§ 10.** As serventias notariais e de registro NÃO PODEM NEGAR ou CRIAR ÓBICES à prestação de seus serviços ao fundamento de serem os solicitantes portadores de necessidades especiais, devendo garantir-lhes a ACESSIBILIDADE, a plena utilização e as informações pertinentes.

**§ 11.** À ACESSIBILIDADE às pessoas com deficiência, que utilizem ou não cadeira de rodas, deve se expressar, dentre outras medidas: na existência de balcão de atendimento ou guichê no andar térreo, cujo acesso se verifique sem degraus ou disponha de rampa, ainda que removível; na existência de elevador que propicie o acesso da pessoa com deficiência ao (s) pavimento(s) superior(es) onde funcione o serviço, caso inviável o atendimento no andar térreo; na destinação de uma vaga para o automotor condutor de pessoa deficiente, em área específica e devidamente sinalizada, nas serventias que dispuserem de estacionamento para os veículos de seus usuários; na existência de banheiro adequado ao uso destes cidadãos.

**§ 12.** O descumprimento do disposto nos parágrafos 10 e 11 deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência, nos termos da Lei nº. 13146/2015".



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

Em nossa cidade o estabelecimento atualmente já existente, não observa tal regramento não permitindo a acessibilidade e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

O não atendimento às diretrizes das referidas normas afeta diretamente os direitos da personalidade da pessoa deficiente, não restando dúvida quanto ao ABALO MORAL e psicológico, razão pela qual se impõe a até mesmo a devida INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS como reconheceu com acerto recentemente o TJRJ, prestigiando a sentença do julgador de primeira instância:

**"TJRJ. 0127942-03.2017.8.19.0038. J. em 12/05/2021. APELAÇÃO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INACESSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL.** Condenação na obrigação de promover as adequações necessárias das instalações do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 3º Distrito (Nova Iguaçu), do qual o agravante é titular, a fim de garantir acessibilidade adequada do autor às suas dependências; e, ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Devidamente atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Agravo interno que não apresenta elementos novos aptos a modificar a decisão da relatora, que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ementário: 15/2021 - N. 9 - 16/06/2021".

Assim, como se vê, desejamos reforçar ainda mais a legislação para que os cartórios existentes e os que vierem à ser instalados em Itaú de Minas, façam as adaptações necessárias para garantir o atendimento adequado à todos os usuários.

Para tanto, pedimos o apoio dos nobres edis para aprovação do referido projeto.

**Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 30 Setembro de 2021.**

**Fabiano Gomes de Lima – Vereador**

\* [Assinado Digitalmente]

**Maria Elena Faria Fraga – Vereadora**

\* [Assinado Digitalmente]